



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 18:170 — Nomeia uma comissão para elaborar as bases de um novo contrato com a Companhia das Águas de Lisboa e fixa os pontos de vista que tem de ter em consideração.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:171 — Torna extensivas aos guardas de polícia e fiscalização do Arsenal da Marinha as disposições do decreto n.º 12:465, que concede aos oficiais, aspirantes e sargentos da armada, bem como aos funcionários civis em serviço no Ministério da Marinha, a faculdade de se fornecerem do Depósito Central de Fardamentos do Exército.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 18:172 — Confiar a superintendência das Bólsas de Mercadorias a representantes do comércio, da indústria e da agricultura não só da metrópole como das colónias.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 18:173 — Fixa as remunerações a abonar aos professores do Conservatório Nacional de Música pelas horas suplementares de regência e acumulação de disciplinas.

Decreto n.º 18:174 — Fixa o quadro definitivo de professores agregados dos liceus — Permite que as professoras agregadas seja dada colocação nos liceus de frequência mixta quando desnecessárias nos liceus femininos.

Decreto n.º 18:175 — Transfere para a junta administrativa do empréstimo para o ensino secundário as atribuições referentes à apropriação do edificio e aquisição do mobiliário e material de ensino com destino ao Liceu de D. João de Castro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 18:170

O abastecimento de água à cidade de Lisboa tornou-se um problema que o Governo deseja ver resolvido de uma

maneira completa e com a maior brevidade. Postas em andamento as obras de há largo tempo projectadas o para as quais, nos termos dos decretos n.ºs 15:588 e 16:565, estava sendo arrecadada a respectiva verba, foi publicado o decreto n.º 16:880, e segundo os termos do artigo 7.º desse decreto reuniu a comissão para estudo de um abastecimento completo.

Os trabalhos dessa comissão de estudos orientaram o Governo para a escolha das soluções a adoptar.

Tendo em vista as necessidades da população de Lisboa e atendendo ao princípio de, se possível, estabelecer sobre a organização já existente a modalidade pela qual o abastecimento deve ser regulado de forma a obter o máximo de resultados com o menor número de dificuldades, entende o Governo dar o passo decisivo para esse objectivo com a promulgação do presente decreto.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nomeada uma comissão de cinco membros, sendo três da escolha do Governo, um escolhido pela Câmara Municipal de Lisboa e outro pela Companhia das Águas de Lisboa, para elaborar as bases de novo contrato que possa vir a ser feito com a Companhia das Águas de Lisboa.

Art. 2.º Essa comissão orientará os seus trabalhos em respeito às conclusões da primeira parte do relatório da comissão de estudos nomeada por portaria de 12 de Julho e tendo em consideração os seguintes pontos de vista:

a) O preço actual da água será, para o consumidor, quanto possível, mantido;

b) O abastecimento deverá atingir tal quantidade que corresponda a 200 litros, o mínimo diário, por habitante;

c) A adução da nova água para a cidade de Lisboa será instalada de maneira a abastecer o maior número de vilas que rodeiam essa cidade.

Art. 3.º Pelo Ministro do Interior, e do fundo de verba para obras novas, será autorizada a remuneração dos membros desta comissão.

Art. 4.º A comissão deverá apresentar as conclusões do seu trabalho dentro do prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da nomeação dos seus membros.

Art. 5.º O comissário do Governo junto da Companhia das Águas de Lisboa assistirá às reuniões da comissão, sem voto, e terá o dever de informar regularmente o Governo acerca dos seus trabalhos.

Art. 6.º Se depois de elaboradas as bases e aprovadas em Conselho de Ministros, estas não forem aceites pela Companhia, o Governo adoptará as medidas que a bem do interesse público julgar convenientes.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência do Arsenal

Decreto n.º 18:171

Sendo de conveniência exigir-se que os guardas de polícia e fiscalização do Arsenal da Marinha se apresentem sempre bem uniformizados para prestígio das suas funções, e atendendo ao elevado preço dos artigos de vestuário:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Marinha, decreta o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas aos guardas de polícia e fiscalização do Arsenal da Marinha as disposições do decreto n.º 12:465, de 11 de Outubro de 1926, com o limite máximo do débito de 1.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Luís António de Magalhães Correia.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 18:172

A organização e o funcionamento das Bólsas de Mercadorias interessam não só ao comércio, mas à indústria e agricultura, ultrapassando os limites do continente para estenderem às colónias os benefícios da sua intervenção nas operações sobre géneros ali produzidos;

Por isso é de toda a justiça e da máxima conveniência confiar a respectiva superintendência a representantes do comércio, da indústria e agricultura, não só da metrópole como das colónias;

Nesta conformidade, e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º da organização das Bólsas de Mercadorias e o artigo 7.º do respectivo regulamento, ambos aprovados pelo decreto n.º 18:002, de 20 de Fevereiro do ano corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 46, 1.ª série, de 25 de Fevereiro, passam a ser assim redigidos: «A direcção de cada uma das Bólsas de Mercadorias pertence a uma comissão de superintendência, composta de cinco membros, dos quais o presidente será nomeado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, e os quatro restantes, respectivamente, pelas associações do comércio, indústria, agricultura e das colónias».

Art. 2.º A direcção da Bólsa de Mercadorias de Lisboa será exercida, além do delegado do Ministério do Comércio e Comunicações, por um representante da Associação Comercial de Lisboa, outro da Associação Industrial Portuguesa, outro da Associação Central de Agricultura Portuguesa e ainda outro do Centro Colonial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 18:173

Tendo a experiência demonstrado ser pouco equitativo o regime de remuneração dos professores do Conservatório Nacional de Música, por horas suplementares de regência e acumulação de disciplinas, instituído pelos §§ 5.º e 6.º do artigo 7.º do decreto n.º 5:546, de 9 de Maio de 1919, e ao presente regulado pelos artigos 13.º e 14.º do decreto n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928;

Considerando a conveniência de corrigir as desigualdades derivadas do mencionado regime, dentro da actual dotação orçamental;

Atendendo à proposta do conselho escolar do referido estabelecimento de ensino e ao parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As horas extraordinárias de regência, quer na mesma disciplina, quer por acumulação de disciplinas